

13

MECANISMO DE RESSARCIMENTO
DE PREJUÍZOS - MRP

Comissão de Valores Mobiliários

**MECANISMO DE RESSARCIMENTO
DE PREJUÍZOS - MRP**

1ª edição

**Rio de Janeiro
Comissão de Valores Mobiliários
2020**

Comissão de Valores Mobiliários

Presidente

Marcelo Santos Barbosa

Diretores

Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro

Gustavo Machado Gonzalez

Henrique Balduino Machado Moreira

Superintendente Geral

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente de Proteção e Orientação aos Investidores

José Alexandre Cavalcanti Vasco

Coordenadora de Educação Financeira

Eloisa de Almeida Pinto

Analista da Coordenação de Educação Financeira

Júlio César Dahbar

Diagramação

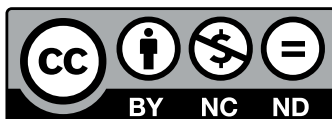
Thiago Guimarães da Silva

Versão digital disponível em: www.investidor.gov.br

© 2020 – Comissão de Valores Mobiliários

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Este caderno é distribuído nos termos da licença Creative Commons Atribuição – Uso não comercial – Vedada a criação de obras derivadas 3.0 Brasil. Qualquer utilização não prevista nesta licença deve ter prévia autorização por escrito da Comissão de Valores Mobiliários.



Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP / Comissão de Valores Mobiliários.

Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2020.

33p. (Cadernos CVM, 13)

1. MRP. 2. Mecanismo de ressarcimento de prejuízos. 3. Instrução CVM 461/07. I. Comissão de Valores Mobiliários.

CDU – 336.76

LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. VEDADA A SUA COMERCIALIZAÇÃO

A versão eletrônica deste livro pode ser obtida gratuitamente em:
www.investidor.gov.br

Este caderno foi elaborado com finalidade educacional. Sua redação procura apresentar de forma didática os conceitos relacionados ao tema aqui abordado. Os exemplos utilizados e a menção a serviços ou produtos financeiros não significam recomendação de qualquer tipo de investimento.

As normas citadas neste caderno estão sujeitas a mudanças. Recomenda-se que o leitor procure sempre as versões mais atualizadas.

As opiniões, conceitos e conclusões existentes nesta publicação e de seus colaboradores não refletem, necessariamente, o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários.

esse caderno é para você?

O mercado de bolsa de valores no Brasil, incluindo as entidades administradoras, os intermediários e seus prepostos, devem observar as regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que visam, entre outros princípios, ao eficiente funcionamento do mercado e à adequada proteção dos investidores.

Nesse cenário, a regulamentação da CVM estabelece que as entidades administradoras de mercado de bolsa devem manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos (MRP), que protege os investidores em situações específicas, e conforme as regras e os procedimentos estabelecidos.



o que você vai ver

1	Esse Caderno é para você?	4
2	<i>O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP</i>	7
3	Requisitos de acesso ao MRP	8
4	Hipóteses de Incidência	11
5	O caminho para o ressarcimento	30
6	O que fazer se o pedido não for deferido?	32
7	Fale com a CVM	33

2

O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP



A Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários, estabelece que a entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos (MRP), com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia.

O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP é um instrumento de indenização que tem a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão dos participantes da B3, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizados na bolsa ou aos serviços de custódia.



A B3 é, até a data de publicação deste material, a única entidade autorizada pela CVM a administrar mercado de bolsa de valores no Brasil. Os participantes da B3, que fazem a intermediação dos negócios nesse mercado em nome dos investidores, ou por conta própria, são as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários. A relação dos investidores com esses intermediários pode ocorrer de forma direta ou pela atuação de prepostos, como os agentes autônomos.

O mecanismo assegura o ressarcimento de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ocorrência, e pode ser acionado por qualquer investidor, independentemente de seu grau de qualificação. Trata-se, portanto, de um importante instrumento de salvaguarda aos investidores, mas que só pode ser acionado em hipóteses específicas, desde que atendidos os requisitos necessários, e acordo com regras e procedimentos próprios.

3

Requisitos de acesso ao MRP

Para que o MRP possa ser acionado pelos investidores é preciso que alguns elementos, constantes do seu próprio objetivo, estejam presentes. Esses elementos são chamados de requisitos de admissibilidade, ou simplesmente requisitos de acesso ao MRP. São eles: a existência de prejuízo ao investidor; que o prejuízo seja decorrente de ação ou omissão do participante, seus administradores, funcionários ou prepostos; e que ele resulte de operação em bolsa.



Os requisitos de acesso ao MRP estão claramente dispostos no seu objetivo de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão dos participantes da B3, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa, ou aos serviços de custódia.

O requisito básico para que se possa acionar o MRP é a existência de um prejuízo, sem o qual não há que se falar em ressarcimento. No entanto, cabe aqui esclarecer que, embora a expressão mais comum da existência de um prejuízo seja uma perda financeira, nesse caso o prejuízo não necessariamente precisa ser caracterizado de maneira absoluta. A simples impossibilidade de o investidor dispor de seu dinheiro de maneira imediata pode justificar um ressarcimento. É o que acontece, por exemplo, nos casos em que é decretada liquidação extrajudicial de uma corretora onde o investidor possuía saldo em sua conta.

Além disso, para que se possa requerer o ressarcimento ao Mecanismo, é necessário que o prejuízo tenha sido decorrente de ação ou de omissão do intermediário pelo qual o investidor negociou, ou um de seus prepostos. É importante o investidor ter em mente que o MRP não cobre prejuízos relacionados aos riscos inerentes ao mercado, naturais nos negócios de bolsa, como as oscilações nos preços de negociação dos ativos.

Se o investidor, por exemplo, adquire uma ação por R\$ 100,00, mas, passado o tempo, devido às condições da economia, do setor ou da própria empresa, o mercado passou a negociar essa mesma ação por R\$ 90,00, não há que se falar em reclamação ao MRP.



O investidor deve sempre buscar todas as informações antes de tomar as suas decisões de investimento, e assumir de forma consciente e planejada os riscos de mercado naturalmente presentes nos negócios de bolsa.

Por fim, é importante destacar que o MRP cobre apenas negociações realizadas em mercado de bolsa com valores mobiliários, como a compra e venda de ações, derivativos, fundos imobiliários, fundos de índices (ETFs) etc. Operações realizadas em mercado de balcão não são cobertas. Outros investimentos intermediados pelas corretoras, mas não negociados em mercado de bolsa, como os títulos públicos do Tesouro Direto, títulos de emissão bancária como os CDBs, LCIs, LCAs, ou mesmo cotas de fundos de investimentos abertos distribuídos pelas corretoras, também não são cobertos pelo MRP.

Quanto às hipóteses de incidência, ou seja, quais as ações ou omissões da corretora, ou seus prepostos, podem dar motivo ao ressarcimento pelo MRP, a regulamentação elenca alguns casos específicos, como a inexecução ou infiel execução de uma ordem, o uso inadequado dos recursos ou valores mobiliários do cliente, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimo, a intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial da corretora ou o encerramento das atividades, entre outros.

No entanto, pode-se dizer que essas hipóteses previstas na regulamentação são apenas exemplificativas. Há situações que, mesmo não expressamente descritas na norma, podem ser consideradas e enquadradas como hipóteses de ressarcimento, por encontrarem amparo na própria finalidade do MRP. Portanto, os incisos previstos na regulamentação não descrevem de forma exaustiva as hipóteses nas quais o MRP deve assegurar o ressarcimento de prejuízos aos investidores.

Casos como a recomendação de operações inadequadas ao perfil do investidor, a ocorrência de churning e falhas nas ferramentas de negociação do intermediário podem também vir a ser enquadradas entre as situações cobertas pelo MRP. Abaixo algumas dessas hipóteses são caracterizadas e exemplificadas com casos práticos já julgados pelo Colegiado da CVM.

4.1. INEXECUÇÃO OU INFIEL EXECUÇÃO DE UMA ORDEM

A inexecução de uma ordem ou a sua infiel execução pode ocorrer quando o cliente emite uma ordem de compra ou de venda de um determinado ativo para a sua corretora, mas o intermediário ou seu preposto deixa de a executar ou a executa em condições diferentes daquela ordenada pelo cliente. Por exemplo, se um cliente emite uma ordem de venda de 10 ações e a corretora vende 15, se a ação sobe de valor, o investidor tem um prejuízo provocado pela venda das cinco ações adicionais, que poderá ser coberto pelo MRP, se as demais condições estiverem presentes.

A própria inexistência de uma ordem também pode dar causa ao acionamento do mecanismo. Todo e qualquer negócio realizado em nome do cliente só pode e deve ser realizado se ele explicitamente emitir uma ordem para a sua corretora. Nem o intermediário, nem seus administradores ou prepostos, podem realizar um negócio em nome do cliente sem que ele tenha ordenado, por quaisquer dos meios disponíveis. Portanto, uma negociação realizada em nome do cliente, sem a sua autorização, é passível de ser ressarcida pelo MRP.



As ordens somente podem ser executadas pelos intermediários se transmitidas por escrito, por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz, ou ainda sistemas eletrônicos de conexões automatizadas. Independente da forma de transmissão, todas as ordens devem ser registradas, identificando o horário do recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições de execução.

4.2. FALHAS NAS FERRAMENTAS DE NEGOCIAÇÃO

Outra hipótese que pode ser considerada para fins de ressarcimento pelo MRP tem relação com prejuízos decorrentes de falhas nas ferramentas de negociação que são disponibilizadas pelos intermediários aos investidores, como os aplicativos mobile ou homebroker, e que os impossibilite de comprar ou vender determinado ativo. Nesses casos, a falha pode limitar a capacidade de o cliente operar, o que pode dar causa à inexecução ou à infiel execução de sua ordem.

Cabe esclarecer, no entanto, que os intermediários devem disponibilizar e informar aos seus clientes mecanismos alternativos para execução de suas operações, como outras ferramentas de negociação, e-mails, telefones etc. Portanto, é importante destacar que, mesmo que as falhas nos sistemas de negociação ocorram, se ficar comprovado que o investidor tinha outros canais de comunicação disponíveis para o envio de suas ordens, não haverá razão para o ressarcimento.



A negociação de ações ou outros valores mobiliários pela internet, homebroker ou aplicativos mobile, está sujeita a riscos de conexão, que podem impedir a transmissão pontual de uma ordem ou mesmo suspender totalmente o acesso por determinado período. Mas isso não significa que os investidores não possam enviar as suas ordens, porque as corretoras disponibilizam outros meios de acesso para contato com a mesa de operações. Esse serviço coloca um grupo de profissionais à disposição dos clientes, para orientação e execução de ordens. Além de chat ou e-mail, o acesso à mesa de operações pode ser realizado por telefone, o que torna esse meio de acesso uma contingência para o investidor do homebroker, em caso de falha das conexões via internet. Por isso, fique atento! Conheça todos os canais alternativos de contato com a sua corretora.

Em caso apreciado pelo Colegiado da CVM, em 02 de abril de 2019, o investidor alegou que houve instabilidade sistêmica nos canais de comunicação com a sua corretora, que o impossibilitou de entrar em contato e acessar a sua conta para liquidar posição que tinha em aberto, o que teria lhe causado prejuízos.

A corretora reclamada, em sua defesa, afirmou que, mesmo que houvesse ocorrido indisponibilidade em sua plataforma, havia à disposição do investidor várias opções de acesso para emitir a ordem desejada. A corretora afirmou ainda que havia alertado seus clientes da possibilidade de instabilidade em sua plataforma mobile, em decorrência de atualização do sistema, e que, apesar do alerta, não ocorreu falha no sistema no dia da operação alegada pelo investidor.

Em relatório de auditoria, a BSM concluiu que não houve evidências de que os canais de atendimento, tanto pelo homebroker como pela mesa de operações da corretora, estiveram indisponíveis na semana em que ocorreu a operação contestada.

A BSM, em sua análise, e diante dos fatos apresentados, frisou que o investidor estava ciente da instabilidade na plataforma, e de que havia outras plataformas de negociação à disposição, entendeu que não foi configurada falha da conduta da corretora, decidindo pela improcedência do processo, em razão de não configurar hipótese de ressarcimento prevista no MRP.

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da CVM analisou o recurso e propôs ao Colegiado acompanhar a decisão da BSM que julgou pela improcedência do pedido de ressarcimento pelo MRP, justificando que os fatos apresentados evidenciaram que o investidor dispunha de uma série de alternativas para acessar a corretora ou o seu preposto.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, negou o pedido de recurso do investidor, com a conclusão de que ele dispunha de vários meios alternativos para transmitir a ordem desejada.

4.3. SUITABILITY

Suitability é o termo utilizado no mercado financeiro e de capitais para se referir ao dever de verificar a adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente. No que se refere aos investimentos em ações e outros valores mobiliários, incluindo os negociados em bolsa, os intermediários e seus prepostos devem respeitar as normas prescritas pela Instrução CVM 539/13, que dispõe sobre o assunto.

De acordo com a regulamentação, é dever dos intermediários e prepostos identificar o perfil do cliente, conforme os seus objetivos, situação financeira e nível de conhecimento sobre o mercado e seus riscos, para então, considerando as características dos produtos e serviços ofertados, apresentar apenas aqueles aderentes ao perfil identificado para cada cliente.

Nesse sentido, a recomendação de operações inadequadas ao perfil do investidor, além de se caracterizar como irregularidade, pode, a depender dos demais aspectos envolvidos em cada caso, se enquadrar na hipótese de infiel execução de ordem, para fins de ressarcimento pelo MRP. Importante destacar que, mesmo que exista a autorização formal do investidor para a execução de um negócio, o cliente jamais pode ser induzido a erro, recebendo, por exemplo, ofertas de investimento com pouca ou má qualidade de informação com relação aos riscos envolvidos, ou que claramente não estejam adequadas para os seus objetivos e perfil de investimento.

Em caso deliberado pelo Colegiado da CVM, em 20 de março de 2018, o investidor alegou ter sofrido prejuízo decorrente de operação por ele autorizada, realizada por recomendação do preposto da sua corretora, alegando que não foi devidamente informado sobre os riscos a que estava sujeito e que a operação era incompatível com seu perfil de investimento.

A BSM, em sua decisão, embora tenha identificado irregularidade na conduta da corretora, instaurando processo administrativo disciplinar, concluiu pela descaracterização da hipótese de infiel execução de ordens pela corretora e afastou eventual ressarcimento ao MRP, julgando improcedente a reclamação do investidor, justificando, com base nos fatos apresentados, que ele estava ciente dos riscos envolvidos nas operações reclamadas.

Ao analisar o caso, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da CVM concluiu em sentido contrário ao posicionamento da BSM, por entender ter sim havido nexo causal entre a conduta da corretora e o prejuízo do investidor, uma vez que os termos da oferta feita pelo preposto da corretora teriam induzido o investidor a erro. A área técnica destacou que não havia sido preenchido o formulário de suitability para o investidor e que houve sugestão de investimento pelo preposto da corretora sem a identificação do perfil de risco do cliente ou qualquer alerta a esse respeito. Realçou, ainda, o fato de o investidor ter assinado o Termo de Ciência de Risco mais de seis meses depois de realizada a operação e observou que tal documento, por não conter alerta sobre a ausência de verificação do perfil ou declaração de ciência desse fato pelo investidor, não seria suficiente para atender o que é exigido pela regulamentação.

A SMI defendeu ainda que no caso em questão os prejuízos auferidos não teriam se concretizado caso o intermediário tivesse recomendado produto compatível com o perfil do cliente e ainda alertado oportunamente quanto aos riscos inerentes, opinando por assegurar ao investidor o ressarcimento do prejuízo decorrente da ação ou omissão do intermediário.

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou, por unanimidade, o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão da BSM, e determinou que o investidor fosse ressarcido pelo prejuízo sofrido, observado o limite previsto no Regulamento do MRP.

4.4. CHURNING

O Churning é uma fraude que ocorre quando pessoas ou profissionais mal-intencionados, com controle sobre os recursos de seus clientes, realizam operações excessivas, supostamente em nome do cliente, mas com o intuito de gerar receitas de corretagem ou comissões para si ou para terceiros, e não visando aos melhores interesses de seus investidores. Na prática, para ser caracterizado o churning, é preciso que alguns elementos estejam presentes, como o volume excessivo de operações ou giro excessivo da carteira; o controle sobre a conta do cliente; e a intenção de gerar renda por meio de corretagem ou comissões.

O giro excessivo da carteira pode ser identificado por meio de indicadores técnicos específicos, como o turnover ratio, que representa o número de vezes que a carteira “girou” no período considerado, ou o cost-equity ratio, que compara o total de despesas que incidiu sobre a carteira do investidor com seu patrimônio médio e identifica a parcela da carteira de investimentos que está sendo consumida pelos custos.

Evidentemente, quando o volume excessivo de operações parte de decisões do próprio investidor ou com a sua ciência e compreensão a respeito dos custos e possíveis riscos, não há que se falar em churning. Para que essa fraude seja caracterizada, é preciso também que o agente ou o gestor dos recursos tenha o controle sobre a conta do investidor, o que pode ser demonstrado de diferentes maneiras. A mais direta é quando o investidor transfere a gestão da sua carteira de investimentos a um terceiro, seja por meio de um contrato de administração de carteira, pelo aporte em um fundo de investimentos, ou mesmo em casos em que se verifica o exercício irregular da atividade de gestão de carteira.

Mas o controle sobre a conta também pode ocorrer quando o investidor, por falta de conhecimento ou experiência a respeito das operações realizadas em seu nome, segue consistentemente as recomendações do agente, por confiança, o chamado controle de fato.

Adicionalmente, quando se observa a realização ou a recomendação de operações contrárias aos interesses e ao perfil do cliente, negócios complexos e incompreensíveis para ele, falta de clareza na prestação de informações relacionadas às possíveis perdas, custos e despesas, entre outros, fica evidente a intenção principal, por parte dos agentes e profissionais envolvidos, de gerar receitas com corretagem ou comissões.

Por essa razão, e pelas próprias características que envolvem o churning, essa prática, além de configurar uma irregularidade, pode ser enquadrada como hipótese de ressarcimento pelo MRP.

Em caso analisado pela BSM, o investidor acionou o MRP requerendo o ressarcimento de prejuízos em virtude da realização de operações não autorizadas e de suposta prática de churning por parte do intermediário e seus prepostos, entre outras alegações.

O relatório de auditoria da BSM apontou que a corretora não apresentou formulário de suitability preenchido pelo investidor e nem a comprovação da existência das transmissões das ordens solicitadas. Além disso, foi apurado que as operações realizadas por intermédio da corretora no período reclamado geraram ao investidor um prejuízo. Quanto à verificação de ocorrência de churning, o relatório apresentou cálculo de rentabilidade das operações realizadas em nome do investidor, durante o período reclamado, em que se demonstrou que ela foi menor que os ônus arcados com seus custos operacionais.

Na análise do mérito, em decorrência dos fatos apresentados, a BSM concluiu, inicialmente, pela inexistência de ordens para a realização de negócios intermediados pela corretora em nome do investidor, o que já se enquadra em hipótese de ressarcimento embarcada pelo MRP. Adicionalmente, a análise chama a atenção, com base no relatório de auditoria, para o fato de que a rentabilidade do investidor foi insuficiente para cobrir os seus custos operacionais, indicando prática de negociação excessiva, o que, combinado com a não existência das ordens, é indício de que o preposto do intermediário detinha o poder decisório sobre as operações do investidor e realizava operações que priorizaram suas comissões, em detrimento da rentabilidade da carteira do investidor (prática de churning).

Assim, a BSM opinou pela procedência parcial da reclamação, considerando ter havido configuração da hipótese de ressarcimento pelo MRP, e o caso foi julgado parcialmente procedente.

Em outro caso, decidido pelo Colegiado da CVM, em 06 de agosto de 2019, o investidor alegou ter sofrido prejuízos decorrentes de operações supostamente realizadas sem seu conhecimento e inadequadas ao seu perfil de investidor. Indicou, ainda, a utilização da prática de churning em sua conta.

A BSM, em sua análise, e diante das informações apresentadas, decidiu pela improcedência do pedido do investidor. Um ponto importante para a conclusão alcançada foi que a BSM verificou que o investidor havia contratado gestão profissional de sua carteira, por profissional não ligado à corretora. Nesse tipo de relação, os gestores contratados têm a discricionariedade para realizar negócios em nome do investidor, dentro dos parâmetros definidos previamente nos contratos de administração de carteira, havendo inclusive outorga de amplos poderes aos gestores. Assim, a corretora não tem obrigatoriedade de verificar a adequação das operações ao perfil do cliente.

Além disso, a BSM concluiu que o fato de o poder de comando sobre as operações reclamadas estar nas mãos dos gestores contratados diretamente pelo investidor, sem vínculo com a corretora, não corrobora a alegação sobre possível majoração das receitas de corretagem pela rotação indevida da carteira, prática conhecida como churning. Afinal, apesar do acréscimo das taxas cobradas do investidor beneficiar a corretora, as decisões que levavam ao aumento não eram dela, mas sim do gestor contratado, com o qual ela não tinha relação.

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da CVM, em sua análise, refutou o argumento do investidor quanto à realização de operações fora de seu perfil de investidor, e também afastou a suposta prática de churning, tendo em vista que o poder de comando sobre as operações reclamadas estava nas mãos dos gestores contratados, sem vínculo com a corretora. Diante disso, opinou pelo não provimento do recurso do investidor, considerando que o caso não se enquadraria nas hipóteses de ressarcimento previstas para o MRP.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão da BSM que indeferiu o pedido de ressarcimento.

4.5. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRETORA

Outra hipótese de ressarcimento, prevista expressamente na regulamentação, se refere aos prejuízos sofridos pelo investidor nos casos de intervenção ou decretação da liquidação extrajudicial da corretora. Nessa hipótese, um prejuízo passível de ressarcimento pelo MRP é o saldo disponível na conta do investidor no encerramento do dia útil anterior à data de adoção do regimento especial (equivalente ao saldo na abertura do dia da intervenção ou liquidação extrajudicial), uma vez que, a partir da data da liquidação, os recursos se tornam automaticamente indisponíveis, e representam assim um prejuízo causado pela impossibilidade de o investidor dispor de seu dinheiro de maneira imediata.

No entanto, essa hipótese só poderá ser ressarcida pelo MRP, se o saldo na conta do investidor tiver origem em operações de bolsa. Quaisquer valores disponíveis em conta, mas não relacionados com operações de bolsa, como por exemplo os provenientes da venda de títulos públicos do Tesouro Direto, ou de resgates realizados de investimentos em CDBs e outros títulos bancários, ou relacionados a cotas de fundos de investimentos abertos, não negociados em bolsa, não são cobertos.

Da mesma forma, depósitos que tenham sido realizados em conta sem movimentação também não são cobertos. Então, se um investidor transfere recursos para a sua conta na corretora, mas não realiza nenhuma operação com ela, caso seja decretada a liquidação extrajudicial da corretora, esse montante não poderá ser ressarcido.

Por essa razão, sempre que um investidor requer ao MRP o ressarcimento desse tipo de prejuízo, é necessário apurar qual parcela do seu saldo representava de fato recursos provenientes de operações em bolsa. Para isso, a BSM utiliza uma metodologia específica, aprovada em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 06 de agosto de 2013.

Outros prejuízos eventualmente relacionados à adoção do regime especial, e porventura não abrangidos pela metodologia utilizada, precisariam ser analisados no caso concreto.

Neste caso deliberado pelo Colegiado da CVM, o investidor alegou ter sofrido prejuízo correspondente ao valor que possuía em conta corrente na data da liquidação da sua corretora, referente a operações de compra e venda de ações.

No entanto, a BSM concluiu que o saldo constante na conta corrente do investidor, na data da liquidação extrajudicial da corretora, não seria relativo a recursos provenientes de negociações em bolsa, consistindo em investimentos em títulos de renda fixa e, por isso, julgou improcedente a reclamação.

A área técnica da CVM acompanhou o entendimento da BSM, destacando que o cálculo apresentado foi realizado corretamente, conforme a metodologia aprovada pelo Colegiado, e que o saldo em conta corrente no dia da liquidação não era de recursos de bolsa, e sugeriu o indeferimento do recurso apresentado pelo investidor.

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou, por unanimidade, o indeferimento do recurso.

Em outro caso, decidido pelo Colegiado em 03 de setembro de 2019, o investidor requereu, além do ressarcimento do saldo disponível em sua conta corrente na data da liquidação, valores que teriam sido creditados em sua conta após a data da liquidação. Em sua alegação, o investidor informou que era lançador (vendedor) de opções que venceriam dois dias úteis após a adoção do regime especial e que não conseguiu contato com a corretora e nem teve tempo hábil para transferir a sua custódia para outro intermediário, para poder reverter a sua posição. A consequência, de acordo com o investidor, foi que as opções foram exercidas pelo titular e, por isso, as ações que detinha foram automaticamente negociadas pela bolsa na quantidade necessária para liquidar a operação. Daí a origem dos recursos creditados em sua conta após a liquidação da corretora.

A BSM, com base no relatório de auditoria, julgou im procedente o pedido do investidor, por entender que não havia prejuízo decorrente da liquidação extrajudicial da corretora. De acordo com a metodologia utilizada para identificação de recursos provenientes de bolsa, o saldo em conta corrente do investidor na abertura do pregão na data da liquidação extrajudicial, não era proveniente de operação em bolsa. Além disso, de acordo com o relatório, após a data da liquidação, o resultado de lançamentos a débito e crédito na conta corrente do investidor era positivo (o entendimento nesse caso foi de que este valor líquido positivo dos lançamentos em conta corrente realizados a partir da data da liquidação extrajudicial não seria objeto de ressarcimento pelo MRP, porque, após a liquidação extrajudicial, os atos realizados pelo liquidante não são considerados atos de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3 e, portanto, não são cobertos pelo MRP).

No entanto, na análise da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da CVM, a depender do caso, os créditos efetuados em conta corrente posteriormente à liquidação extrajudicial poderiam ser levados em conta na composição do saldo a ser ressarcido pelo MRP. Nesse caso concreto em específico, a área técnica da CVM entendeu que o investidor poderia reverter a operação, o que evitaria o exercício de sua posição e a consequente entrega das ações, mas não teve tempo hábil para isso.

Dessa forma, a SMI concluiu que “o exercício de opções, ainda que depois da decretação de liquidação extrajudicial, decorreu de um ato do titular das opções e não de um ato do liquidante. Dessa forma, o crédito dos recursos provenientes do exercício de uma posição lançadora de opções não se encontra abarcada pela metodologia, visto não ser ato do liquidante. Em razão do exposto, esta área técnica defende que o crédito na conta corrente do Reclamante oriundo do exercício das opções lançadas deveria, sim, compor o saldo a ser ressarcido pelo MRP”. E sugeriu, portanto, a reforma da decisão da BSM. Cabe acrescentar que a SMI registrou que o valor constante na conta corrente do investidor na abertura do pregão na data da liquidação não era proveniente de operação em bolsa, como já identificado pela BSM, e que, portanto, não poderia ser passível de ressarcimento.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando as conclusões da área técnica, deliberou pelo provimento parcial do recurso.

O investidor que se sentir lesado por alguma ação ou omissão de seu intermediário pode, antes de acionar o MRP, entrar em contato com o serviço de atendimento ou ouvidoria da sua corretora, para apresentar e tentar resolver o seu problema amigavelmente. A B3 também possui canal de atendimento disponível em seu site que pode ajudar nessa mediação.

Canais de atendimento da B3

Não chegando a uma solução amigável, o investidor tem até 18 meses, contados da data de ocorrência do fato que causou o prejuízo, para entrar com o seu pedido de ressarcimento. O requerimento deve ser apresentado diretamente à BSM Supervisão de Mercados, empresa da B3 responsável pela administração do MRP. A reclamação pode ser apresentada por meio de correspondência física ou pelo MRP Digital, disponível no site da BSM, em que o investidor envia e acompanha o seu pedido de ressarcimento eletronicamente.

Acesse o MRP Digital



O ressarcimento do MRP, em qualquer das hipóteses de incidência, não é automático. Cabe ao investidor apresentar a sua reclamação, para que o seu caso concreto seja analisado e julgado.

No pedido, o investidor deve indicar o prejuízo, e detalhar a conduta da corretora, ou de seus administradores ou prepostos, que o provocou, incluindo datas, horários e ativos envolvidos, além de indicar a sua opção de recebimento (dinheiro ou ativos).

Aberta a reclamação, a BSM a envia para a corretora reclamada, para que ela apresente a sua defesa. A BSM pode também solicitar um relatório de auditoria, para que sejam analisados os fatos apresentados na reclamação e na defesa, em que são detalhados os dados colhidos e as respectivas conclusões. A superintendência jurídica da BSM emite então o parecer jurídico, que examina a reclamação, a defesa, os dados do relatório de auditoria, caso exista, além de outras informações apresentadas pelas partes no processo, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de ressarcimento. Após a emissão do parecer jurídico, o processo é julgado pelo Diretor de autorregulação da BSM.

O que fazer se o pedido não for deferido?

Se o pedido de ressarcimento for indeferido pela BSM, o investidor poderá recorrer da decisão, diretamente à CVM. De acordo com o regulamento do MRP, o recurso deverá ser enviado à própria BSM, que o encaminhará à CVM. Recebido o recurso, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Autarquia instaurará processo administrativo, formulará parecer e o encaminhará para julgamento do Colegiado da CVM. A decisão da CVM será definitiva na esfera administrativa.

Se o investidor tiver o seu pedido deferido, o valor do ressarcimento é atualizado pelo IPCA e juros de 6% ao ano, contados da data que tenha gerado o prejuízo até o efetivo pagamento. Em caso de dúvidas, o investidor pode sempre entrar em contato com os canais de atendimento ao cidadão da CVM, disponíveis ao fim deste Caderno e também no site da Autarquia, **www.cvm.gov.br**.

Para consultas, reclamações e sugestões, utilize os canais abaixo:

• ***Atendimento via Internet:***

O Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) funciona como a interface entre o investidor e a CVM. Trata-se de formulário eletrônico para cadastramento de consultas, reclamações, denúncias e outras demandas para a Autarquia, relativas ao mercado de valores mobiliários.

Acesse em: www.cvm.gov.br > Atendimento.

• ***Atendimento Telefônico:***

Consulte o número em www.cvm.gov.br > Atendimento.

• ***Atendimento por Carta e Pessoalmente:***

Superintendência de Proteção e Orientação
aos Investidores:

- RJ: Rua Sete de Setembro, 111 - 3º andar - CEP 20050-901

- SP: Rua Cincinato Braga, 340 - 2º andar - CEP 01333-010



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores

www.cvm.gov.br

www.investidor.gov.br

RIO DE JANEIRO

R. Sete de Setembro,
111 - 3º andar
20050-901
Rio de Janeiro/RJ
(21) 3554-8686

SÃO PAULO

R. Cincinato Braga,
340 - 2º andar
01333-010
São Paulo/SP
(11) 2146-2000

BRASÍLIA

SCN Quadra 02 - Bl. A
Ed. Corp. Financial Center
4º Andar - Módulo 404
70712-900 - Brasília/DF
(61) 3327-2031



13

MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS - MRP

-  www.cvm.gov.br
-  www.investidor.gov.br
-  cursos.cvm.gov.br
-  pensologoinvisto.cvm.gov.br
-  CVMEducacional
-  CVMEducacional
-  CVMEducacional
-  CVMEducacional
-  [company/CVM](https://www.linkedin.com/company/CVM)

